

## A DEMOCRACIA EM TEMPOS CONTRAMAJORITÁRIOS: OS EFEITOS DA LEI DA FICHA LIMPA APÓS 5 ANOS DE SUA APLICAÇÃO

Ana Claudia Santano

**Resumo:** Após a realização de algumas eleições, já é possível verificar alguns resultados da aplicação da Lei Complementar 135/2010, mais conhecida como a “Lei da Ficha Limpa”. Por meio de uma análise com base bibliográfica, bem como a partir de dados empíricos, pôde-se observar que algumas previsões negativas se confirmaram, não se limitando à inconstitucionalidade antes indicada por parte da doutrina, mas provocando também o afastamento da norma do seu objetivo principal, que era o de impedir que políticos envolvidos com corrupção se candidatassem e se elessem. Ao final, conclui-se que a lei talvez tenha ido além, causando diversas seqüelas na própria democracia, uma vez que coloca o eleitor em segundo plano, concedendo o protagonismo para a Justiça Eleitoral.

**Palavras-chave:** Campanhas Eleitorais; Corrupção; Democracia; Lei da Ficha Limpa; Partidos Políticos.

**Abstract:** After 5 elections, it is already possible to verify some results of the application of Law 135/2010, known as “Lei da Ficha Limpa”. Through a bibliographic analysis and empirical data, it could be observed that some negative previsions definitely happened, not being limited on its unconstitutionality indicated previously by the specialized literature, but also resulted in the removal of its main goal, which was to prevent politicians involved in corruption cases to be candidates. In the end, it can be concluded that the law maybe went beyond, causing many sequels in the own democracy, since the law puts the voters in a second level, empowering too much the electoral justice.

**Key words:** Corruption; Democracy; Electoral Campaigns; Lei da Ficha Limpa; Political Parties.

## **1. OS VALORES INTERPRETATIVOS FORÇADOS PELA PRESSÃO MORALIZADORA: O REFLEXO NA JUSTIÇA ELEITORAL FACE AOS DIREITOS POLÍTICOS**

Sabe-se que toda democracia enseja a ideia de uma melhora – a maior possível – da ordem social, oriunda do esforço da vontade coletiva. Se a democracia é composta pelo povo, pela liberdade e pelo progresso, uma vez que algum destes elementos se emancipa, eles podem se tornar ameaças, como o populismo, o ultraliberalismo, o messianismo, e outros. Todorov os denominou de “inimigos íntimos da democracia” (2012, p. 17-18).

Por outro lado, há atualmente no Brasil um forte discurso contra a corrupção. Não é para menos. Percebe-se que a sua presença tornou-se sistêmica, alcançando um longo elenco de instituições. Com dados de 2013, segundo o ranking de percepção à corrupção elaborado pela Transparência Internacional, o Brasil encontra-se na posição 72º, de 177 países (Transparency, 2013). Os custos referentes à corrupção também superam enormemente qualquer benefícios que possa advir dela. A partir de dados de 2008, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo divulgou, por meio de relatório, que o custo médio anual da corrupção estimado é de em R\$ 41,5 bilhões, o que corresponde a 1,38% do Produto Interno Bruto do país (Fiesp, 2008). Diante das carências que o Brasil possui, não se pode negar o efeito nefasto do desvio desse montante para a satisfação de interesses particulares.

Porém, tal discurso não se justifica somente nos impactos econômicos que surgem da corrupção. A classificação de comportamentos corruptos aportada por Heidenheimer da corrupção negra, condenada como totalmente corrupta; da cinza, que são situações que não há consenso sobre a sua reprovação; e da branca, livre de reprovação (2002, p. 152), reflete o que se verifica na sociedade brasileira de agora. Percebe-se que há um comportamento corrupto sistêmico que revela uma inversão de valores por parte dos indivíduos. Tanto é assim que exemplos dessa corrupção branca – como ligações clandestinas, furar filas, e tantos outros, são observados cotidianamente e que muitas vezes se tolera como algo natural. Por outro lado, é automática a rotulação de comportamentos que o indivíduo crê como

errados, seguido da sua forte condenação, como ser beneficiário de alguma prestação social do Estado. O cidadão ético termina sendo diminuído frente ao “esperto”, que obtém seus objetivos de forma mais rápida sem sofrer nenhuma repreensão, sendo às vezes até reverenciado pelo seu resultado (Soares, 2000, p. 63-64). Esse modelo de sociedade pós-moderna com déficit de cidadania talvez enseje medidas pouco atraentes para o seu equilíbrio, como a limitação de certas liberdades e a não satisfação imediata de desejos (Parker, 1998, p. 19-21).

Diante deste cenário, faz-se muito presente a generalizada acusação da classe política como o nicho central de corrupção no país, bem como de todos os males resultado disto. Mesmo assim, os acusados são facilmente reeleitos para seus respectivos cargos, com uma postura que não teme o castigo das urnas. Confiam no voto de seus eleitores e continuam a atuar sem espírito cívico, uma vez que a sua avaliação negativa parece não ser capaz de lhes retirar o seu poder legitimado pela democracia, pelos votos. É neste contexto que se encaixa o discurso da Lei da Ficha Limpa. Conhecida por ser fruto de iniciativa popular, a lei clamava por uma maior moralização na política, convocando a todos ao combate à corrupção. É inegável que a proposta foi totalmente caracterizada por valores um tanto quanto difíceis de serem objetivos, como probidade e moralidade. Um discurso facilmente aceito pela população, já que, por óbvio, quem seria contra o combate à corrupção e à limpeza na classe política?

Fortes vozes se levantaram contra a aprovação da Lei da Ficha Limpa apontando diversas razões para a sua inconstitucionalidade, como a afronta ao princípio da presunção de inocência, da segurança jurídica, da anterioridade, e muitos outros vícios que a cercavam. Estava claro que o Supremo Tribunal Federal deveria se pronunciar sobre o assunto. O que não se esperava era que a retórica moralizadora também fosse aderida pelo STF quando do julgamento da constitucionalidade ou não da lei em questão, sobrepondo-se aos cânones insculpidos no texto constitucional.

O ativismo judicial e a judicialização da política assumem aqui um nítido protagonismo. A cada dia, principalmente na seara eleitoral, a “juristocracia” é adotada como uma conduta normalmente aceita e esperada, deixando a cargo dos juízes decisões sem limites de interpretações, em uma evidenciada desvalorização

do papel do parlamento no Brasil. Ainda, a discricionariedade inserida na legislação eleitoral por meio da Lei da Ficha Limpa proporciona um leque ainda maior de leituras dos direitos políticos dos indivíduos, liberando-os de uma fundamentação robusta de suas posições, o que acarreta na adoção de práticas ainda mais nefastas dentro do contexto político, distantes do real combate à corrupção que se tentou implantar. Em nome da busca pela “verdade real”, os juízes eleitorais terminam se utilizando de uma discricionariedade que atende “a sua consciência”, ainda que à margem do texto constitucional (Nunes, 2014. p. 207).

É certo que a Constituição, por nova, também requer um novo tipo de análise, que passa por uma releitura da teoria das fontes, da norma, da teoria interpretativa e notadamente uma teoria de decisão, de validade do direito. Neste sentido, face à ausência de uma teoria constitucional que abarcasse esses novos paradigmas, muitos advogaram por trazer ao Brasil teorias interpretativas utilizadas em outros países, mas que sempre convergiram em torno ao protagonismo dos juízes (Streck, 2011b, p. 8). Três delas foram \*a teoria dos valores (Barroso, 2002); \*o realismo estadunidense, com forte apego ao ativismo judicial (Wolfe, 1994); \*teoria da argumentação, de Alexy (1993). Como tais teorias não foram devidamente adequadas à realidade brasileira, principalmente no caso da ponderação de princípios formulada por Alexy, os juízes adotam esta técnica como forma de fundamentar os posicionamentos mais diversos, abrindo de maneira pouco responsável as interpretações das normas e provocando o abuso no uso do termo “princípio”. Este fenômeno, denominado de panprincipiologismo, constitui-se como a antítese do neoconstitucionalismo, uma vez que:

“a pretexto de se estar aplicando princípios constitucionais – haja uma proliferação incontrolada de enunciados (standards) para resolver determinados problemas concretos, muitas vezes ao alvedrio da própria legalidade constitucional” (Streck, 2011b, p. 12).

Diante disto, retorna-se ao começo deste tópico para afirmar que, no afã de moralizar a política, de impor valores pouco palpáveis, concedeu-se um poder contramajoritário desmedido à Justiça Eleitoral, conflitando diretamente com a democracia. Não é exagerado dizer que, atualmente, quem se candidata, não sabe se terminará a campanha eleitoral, e se for eleito, não sabe se será empossado, se

for empossado, não sabe se terminará o mandato, e se termina o mandato não sabe estará elegível para outra eleição, em uma clara analogia a uma maratona. Por óbvio que isto afeta à democracia, já que os efeitos de tantas decisões díspares, tão variadas e que produzem uma verdadeira “dança das cadeiras” nos cargos eletivos acaba alcançando os eleitores que, quando presenciam a troca freqüente de ocupante do cargo, ou mesmo quando percebem que seus votos não foram responsáveis por eleger àquele que exerce as funções de governo, começam a questionar a democracia como um todo.

## **2. O NOVO PRAGMATISMO ADOTADO NA COMPETIÇÃO ELEITORAL: A “CAÇA AO COLEGA/ADVERSÁRIO”**

A competição intrapartidária sempre foi uma constante no sistema eleitoral brasileiro. Como não há um efetivo controle das candidaturas dentro de um partido, aqueles que participam do processo eleitoral sob a mesma sigla tendem a disputar intensamente os votos do eleitorado simpatizante com a agremiação. Não se limita à defesa da bandeira, das cores e da ideologia do partido, ou mesmo do programa partidário, mas sim se trata do esforço em transmitir um diferencial que convença o eleitor a votar em um candidato específico, e não na legenda. Para tanto, cada candidato deve procurar a sua diferenciação dos colegas do partido, o que fragiliza a defesa da agremiação em si, tornando-se uma luta individual pela vitória nas urnas. Isto reflete o tão evidente personalismo e fragmentação da política brasileira.

No entanto, com a judicialização dos direitos políticos individuais fomentada pela aprovação da Lei da Ficha Limpa, não somente há a já exposta competição intrapartidária, mas também há uma verdadeira “caça ao colega”, que pode valer a cadeira que ele conseguiu com os seus votos, sem mencionar que a investigação da vida pregressa de candidatos tornou-se rotina no processo eleitoral, pois se um candidato consegue uma razão que conste no rol de inelegibilidades inserido pela Lei da Ficha Limpa para cassar seu (adversário) colega, pode ser que ele venha a ocupar o cargo, levando o prêmio sem ter vencido nas urnas.

Este pragmatismo e a insegurança no resultado tanto da campanha eleitoral quanto das urnas demonstram que não há limites éticos para a competição

pelo poder. E isto também é, de certa forma, incentivado pela Justiça Eleitoral, já que as decisões sobre inelegibilidades são numerosas e muito diversas, variando inclusive de estado para estado, conforme a formação do Tribunal Regional Eleitoral em questão. Isso também ocorre devido à redação dos enunciados de inelegibilidade inseridos pela Lei da Ficha Limpa, que não raras vezes, são pouco esclarecedores ou objetivos. Tome-se como exemplo a hipótese de inelegibilidade da alínea “g”, inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64 de 18.05.1990, já alterada pela Lei da Ficha Limpa. Assim diz o referido dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Somente nesta alínea há pelo menos quatro pontos que não possuem consenso na sua aplicação ou definição: \* órgão competente para proferir a decisão irrecorrível; \* a revisão judicial para a suspensão ou anulação do julgamento das contas; \* a existência de ato doloso de improbidade administrativa; e \* o prazo de inelegibilidade por rejeição de contas públicas. Sobre o órgão competente, o qual não é matéria pacífica nem mesmo no Direito Administrativo, a alínea ainda aporta outra dificuldade à Justiça Eleitoral quando determina a aplicação do inciso II do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nesta condição. Ou seja, o debate passa pelo Tribunal de Contas e pelo Poder Legislativo, porém sem conclusão final, já que depende tanto do tipo de conta que se está tratando, bem como se o Tribunal de Contas deve atuar como julgador, parecerista ou mero fiscal do caso. Já sobre a irrecorribilidade da decisão proferida, isto também pode ser discutível, já que a revisão judicial é de monopólio do Poder Judiciário por força do art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Caso se entenda que a natureza jurídica do Tribunal de Contas não é jurisdicional, tais decisões estão perfeitamente sujeitas à nova apreciação do Poder Judiciário, quando impliquem em violação ou inobservância de

direitos. Ressalte-se aqui que é comum que haja problemas na notificação pelo Tribunal de Contas das partes sobre uma apresentação de defesa, por exemplo, tomando conhecimento somente após a decisão final já transitada em julgado, ou mesmo quando ex-prefeitos não são informados para a apresentação de defesa, sendo que o atual prefeito, e também seu adversário, propositalmente oculta a intimação, para que o processo seja julgado sem a defesa e, assim, já ter “uma carta na manga” para tentar a sua inelegibilidade.

O ato doloso de improbidade administrativa aporta ainda mais insegurança jurídica para o julgamento desta hipótese de inelegibilidade, tamanha é a dificuldade de sua constatação. E para finalizar o rol das incertezas que rondam esta alínea, está o prazo de inelegibilidade a ser aplicado, já que é possível que um mesmo ato enseje sucessivas inelegibilidades, ou seja, 8 anos desde a data da decisão irrecorrível, mais 8 anos a partir do julgamento de uma eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública (hipóteses previstas na alínea “l” e “e”, respectivamente) (Kufa, 2012, p. 103).

Independentemente dos trabalhos posteriores que foram elaborados no sentido de determinar critérios mais concretos para a ocorrência de uma conduta que possa ser submetida à alínea “g”, o fato é que, nestes casos, os juízes eleitorais possuem uma discricionariedade desproporcional ao que está sendo julgado, bem como os adversários/colegas políticos mais incentivos para agir de forma pouco ética, visando o cargo. Por um ato falho por parte do candidato que exerceu anteriormente um cargo de administrador público, ele pode ser impedido de disputar eleições por diversos anos, aniquilando qualquer possibilidade de vitória futura, já que na política, quem não é visto, é logo esquecido. E isto compromete diretamente a própria Administração Pública, pois entre correr o risco de se tornar inelegível ou tentar cumprir a lei, tornando eficiente o Estado, ele prefere não agir e não sofrer nenhuma sanção, engessando a burocracia pública.

### **3. A ADVOCACIA ELEITORALISTA COMO ALGO ESSENCIAL EM UMA EQUIPE DE CAMPANHA: IMPACTOS NO FINANCIAMENTO**

Ter um advogado junto à equipe de campanha não é uma novidade, embora tenha se tornado praticamente uma necessidade nos últimos anos. Os especialistas em Direito Eleitoral ainda são uma grande minoria e em períodos de forte competição, eles são cada vez mais requisitados.

Para aplicar e compreender a complexa e fragmentada legislação eleitoral, bem como garantir a permanência do cargo ou conseguir cassar o candidato adversário eleito, os advogados eleitoralistas são uma exigência de primeira ordem para quem está na vida política ou pretende entrar. As nuances dos textos legais da seara eleitoral, bem como a diversidade de decisões – principalmente em temas como compra de votos e inelegibilidades – requerem conhecimento especializado e escasso no mercado atual.

Parece ser um discurso a favor da advocacia eleitoralista, mas não é. Com a cada vez mais freqüente judicialização da política, não é arriscado dizer que o advogado pode vencer uma eleição, para além da prevenção de crimes eleitorais ou de organização da campanha publicitária. Esta necessidade foi intensificada com a Lei da Ficha Limpa.

O papel da Justiça Eleitoral aumentou muito desde a aprovação da Lei da Ficha Limpa. Não só pelas mudanças ocorridas na sua jurisprudência, ou pela incerteza da conclusão de um dado caso concreto, mas também porque houve a multiplicação de processos apresentados nos últimos anos. Somente como exemplo, perante o Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições de 2008 (municipais), foram distribuídos 11.542 processos. Logo em 2012, com novas eleições, foram distribuídos 12.951, sendo que não se demonstra que os anteriores tenham sido todos resolvidos. Já nas eleições gerais, embora o número de distribuição de processos sofra uma redução natural em comparação com as eleições municipais, ainda há quantidades expressivas. Em 2010 (ano da aprovação da Ficha Limpa) foram distribuídos 9.897, e em 2014, 7.387. Embora seja uma estimativa inflada (já que não é possível saber se a matéria dos processos corresponde efetivamente a hipóteses de inelegibilidades), o fato é que tais processos não findam no mesmo ano das eleições, repercutindo ainda no ano seguinte, gerando um acúmulo de demandas. Exemplo disto é que o número de processos em anos não eleitorais mais que dobrou em menos de dez anos. Em 2007, o TSE proferiu 4.367 decisões,



e já em 2013, 10.890. Em 2013 – ano seguinte à pela aplicação da Lei da Ficha Limpa - foram distribuídos 5.025 processos, provavelmente resultados de causas já em trâmite em tribunais de instâncias inferiores em 2012. Para acompanhar e tomar todas as providências perante este aumento do papel da Justiça Eleitoral na arena política é necessária a contratação de um advogado especialista, justamente para afrontar este “terceiro turno” eleitoral.

No entanto, é cediço que bons advogados custam, produzindo um impacto direto no financiamento das campanhas. Em tempos de restrição de doações, pouca mobilização política por parte de cidadãos, bem como escassez de recursos, esta despesa indispensável pode se tornar nos próximos anos a chave para a solução do resultado das urnas. Ou seja, candidatos com bons advogados terão mais chances de vitória, contrariando o princípio da igualdade de oportunidades na competição eleitoral.

#### **4. CASOS EMBLEMÁTICOS DA “DANÇA DAS CADEIRAS” COMO REFLEXO DA “CONSCIÊNCIA” DOS JUÍZES ELEITORAIS**

Como se não fosse suficiente o aumento considerável dos casos nos quais a palavra final cabe à Justiça Eleitoral, esta, como já exposto anteriormente, não age de forma uniforme, inclusive em casos similares ou idênticos. Alguns casos são analisados de forma mais severa, em detrimento de outros talvez até mais graves. Ou seja, a cassação pode ocorrer ou por provas frágeis que conseguiram convencer o juiz, ou não ocorrer mesmo que conte com provas robustas da conduta ilegal, o que leva a crer que se trata de um ativismo judicial fundamentado na pura vontade do magistrado (Streck, 2011a, p. 589, nota de rodapé 123). Atualmente, não seria exagero afirmar que não há segurança jurídica no agir e nas decisões da Justiça Eleitoral.

Para ilustrar o que fora afirmado, trar-se-ão dois casos emblemáticos de como a aplicação de sanções de cassação de candidatos sem critérios objetivos e com base na “consciência” do juiz eleitoral pode ocasionar situações temerárias para a democracia como um todo.

O primeiro caso retrata uma verdadeira “dança das cadeiras” no Executivo do município de Paulínia, em São Paulo. O imbróglio começou às vésperas da eleição municipal em 2012, quando o ex-prefeito Edson Moura decidiu deixar a disputa porque tinha condenações por improbidade administrativa e, pela Lei da Ficha Limpa, se decidisse seguir em frente, poderia ter seu processo eleitoral anulado. Em seu lugar, ele colocou o filho, Edson Moura Júnior, sendo realizada a substituição 13 horas antes da votação. Edson Moura Júnior venceu a disputa nas urnas e foi diplomado, embora antes tenha sofrido a cassação de seu registro. O caso foi levado à apreciação do TSE, que decidiu devolver a Moura Júnior seu cargo, alegando que na época a lei ainda permitia a troca de candidatos com tão pouco tempo, o que não é possível atualmente. A partir de então, a Justiça Eleitoral recebeu outras diversas ações pedindo a cassação do então prefeito com base em fraude eleitoral, o que resultou em várias decisões determinando a impugnação da candidatura do político. Entre os autores das ações estão o Ministério Público Eleitoral, candidatos que perderam as eleições e os partidos que eram de coligações derrotadas. Edson Moura Jr. foi cassado sete vezes, no total, sendo que só em duas semanas de dezembro de 2014, ele foi cassado três vezes.

Ocorre que José Pavan Junior, adversário de Edson Moura e segundo colocado nas eleições também foi cassado, sendo esta sentença anulada por uma decisão da ministra Luciana Lóssio, do TSE, que julgou improcedente a denúncia de uso indevido de veículos de comunicação durante a campanha. José Pavan Junior foi acusado de se utilizar dos meios de comunicação para atestar que era “ficha limpa” e que Edson Moura [o pai] era “ficha suja”. Já em 2015, e com a última cassação de Edson Moura Junior por fraude eleitoral, José Pavan Junior assumiu o cargo em 06/02/2015.

Como último capítulo – provisório – deste caso é que, em 24 de março de 2015, poucos dias antes da conclusão da elaboração deste trabalho, houve concessão de liminar em Ação Cautelar, proferida pelo Min. João Otávio de Noronha, determinado o regresso de Edson Moura Junior ao cargo de prefeito, até o julgamento do Recurso Especial em trâmite no TSE. No site da Prefeitura de Paulínia ainda consta o nome de José Pavan Junior como prefeito (em 10/04/2015).

O outro caso escolhido para ilustrar a atual indefinição do resultado das eleições ocorreu no município de Inácio Martins, no estado do Paraná. A cidade, que tem aproximadamente 11 mil habitantes, foi um dos três municípios paranaenses que realizaram novas eleições em 2013, sendo os outros dois Santa Inês e Joaquim Távora. O prefeito eleito em 2012, Lauri Setrinski, foi cassado no final de janeiro de 2013 por supostas irregularidades na prestação de contas da campanha. A defesa chegou a solicitar uma decisão liminar do TRE para manter Setrinski no cargo, mas o pedido foi negado. No início de fevereiro de 2013, o então presidente da Câmara Municipal de Inácio Martins, Valdir Cabral, assumiu interinamente a Prefeitura. Em maio, o TRE manteve a cassação de Lauri, que não recorreu ao TSE. Como ele havia feito quase 52% dos votos válidos, foi preciso realizar uma nova eleição, marcado para novembro de 2013, restando eleito Marino Kutianski, que tomou posse em dezembro. Ou seja, no município, somente em 2013, passaram três prefeitos.

Estes são apenas dois casos dos tantos que existem para exemplificar a instabilidade dos ocupantes de cargos eletivos. Um levantamento da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), feito com base em decisões do TSE, revela que em todo o Brasil houve a troca de prefeitos em pelo menos 125 cidades, sendo que a grande maioria, 107, deixou o cargo em razão da cassação de mandato, motivada por abuso de poder econômico e político.

Diante deste cenário, não é difícil constatar que explicar o que ocorre para o eleitor brasileiro não é uma tarefa fácil.

## **5. O QUESTIONAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL E DA DEMOCRACIA COMO UM TODO**

Não é por acaso que a democracia no Brasil passa por um momento particular. O questionamento da força do voto por parte do eleitor demonstra a insatisfação com o sistema, que vai muito além de uma crise de representatividade, também bastante perceptível. É difícil explicar para os eleitores que o mais votado talvez não ocupe o cargo para o qual foi eleito, como também não é fácil lidar com a questão de decisões da Justiça Eleitoral prevaleçam sobre o resultado das urnas,

traduzindo-se em um claro déficit democrático, ou contramajoritarismo judicial. Neste sentido, pertinentes são as palavras de Roberto Gargarella:

Como é possível que um minúsculo grupo de juízes, que não sejam eleitos diretamente pela cidadania (como o são os funcionários políticos), e que não estejam sujeitos a periódicas avaliações populares (e, portanto, gozam de estabilidade em seus cargos, livres do escrutínio popular) possam prevalecer, em última instância, sobre a vontade popular?

O exercício e a certeza da soberania popular ficam bastante prejudicados se os votos dos eleitores não determinam realmente quem será o eleito. Ao cassar um candidato de maneira deliberada e pouco fundamentada, também se está cassando os votos daqueles que depositaram a sua confiança nele, descartando-os sumariamente. Casos de candidatos eleitos por maioria e posteriormente cassados por motivos talvez não tão graves provocam instabilidade democrática, questionamento profundo do papel do eleitor no Estado, bem como um sentimento de impotência que poderá produzir apatia política, ou mesmo reações de ataque direto ao sistema democrático.

Isto se alia aos falhos da própria composição da Justiça Eleitoral. Não há juízes eleitorais especializados, mas sim há juízes de primeira instância que atuam na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 121, § 1º da Constituição Federal. Ou seja, os juízes são designados pelo Tribunal Regional Eleitoral a cada dois anos, sendo que, se na comarca existir somente um juiz, ele automaticamente acumula as funções eleitorais. Há uma falta de conhecimento do próprio Direito Eleitoral por parte dos juízes oriundos de outros ramos do Direito, juntamente com a não obrigatoriedade do ensino do Direito Eleitoral na universidade. A ausência de uma técnica mais apurada e mais consolidada sobre a legislação eleitoral faz com que os juízes – não raras vezes – cometam erros crassos no momento de julgar causas eleitorais. Não é necessário dizer que a carência de conhecimento colide diretamente com o alto grau de complexidade das inelegibilidades resultado da Lei da Ficha Limpa, o que gera um expressivo número de decisões “conforme a consciência” de cada julgador.

O questionamento do poder do voto, junto com o forte ativismo judicial, patrocinado por juízes por vezes pouco preparados para exercer as funções

eleitorais, termina desembocando no questionamento da própria Justiça Eleitoral e no comportamento do eleitorado. Não se pode ignorar o alto índice de abstencionismo atualmente presenciado nas últimas eleições e que demonstram um descontentamento generalizado tanto com a corrupção, quanto com a representação, os efeitos do voto, sem mencionar com a própria classe política, o que fortalece dos discursos moralizadores da política, para muito além de um Estado Democrático de Direito. E aqui se retorna ao começo deste trabalho.

É natural que exista a sensação de que há mais corrupção devido à revelação de mais casos, ocasionada por uma maior eficiência de medidas de transparência. Os cidadãos – também eleitores –, ao tomarem conhecimento de mais casos de corrupção, terão uma percepção de que ela aumentou, o que muitas vezes pode não ser verdade. O contraponto disto é que antes pode ser que os níveis de corrupção fossem altos, porém ocultos. Com uma estratégia eficaz de combate à corrupção, é normal que os meios de comunicação enfoquem mais o tema, voltando a atenção do público a isto, transmitindo a ideia de que a corrupção aumentou.

Contudo, sacrificar a democracia em nome do combate à corrupção não parece ser a melhor alternativa. Em realidade, nem deveria ser uma alternativa. Os discursos justiceiros poucas vezes não colidiram com a garantia de direitos fundamentais e não devem ser tomados como o único caminho para a solução de problemas da sociedade. Não se está advogando por uma flexibilização na imposição de sanções na legislação eleitoral, ou mesmo na impunidade daqueles que se utilizam de má-fé para alcançar o poder. No entanto, os fins não podem justificar os meios, porque se assim for, poder-se-á cair em equívocos irreparáveis, como a legitimidade da democracia, já tão afetada no Brasil.

Parece estar claro que a Lei da Ficha Limpa, a despeito das suas boas intenções, pode ter ido longe demais.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. *Temas polêmicos do direito eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1993.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira*, 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, ano LXIV, n. 175, p. 55174, 07 out. 2009. Disponível em:  
<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD07OUT2009.pdf#page=82>>.  
Acesso em: 09 abril. 2015.

CARNEIRO, Leandro Piquet; ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. Definindo arena política local: sistemas partidários municipais na federação brasileira. *Dados*, Rio de Janeiro, v.51, n.2, p. 403-432. 2008.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. “Ficha limpa” e questões constitucionais. “Direito Eleitoral do Inimigo” (retroagir?). *Estudos Eleitorais*. v. 5, n° 1, jan./abr., p. 65-78. 2010.

COSTA, Adriano Soares da. Inelegibilidade cominada por rejeição de contas: a criatividade judicial por meio da edição de Resoluções do TSE. In: GONÇALVES, Guilherme; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; STRAPAZZON, Carlos Luis (coord.). *Direito eleitoral contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 61-82.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. A lei ficha limpa em revista e os empates no STF: liberdades políticas em questão e o dilema entre o politicamente correto e o constitucionalmente sustentável. *DPU*, n° 38, p. 199-212, mar./abr. 2011.

\_\_\_\_\_. O avanço da justiça eleitoral sobre o resultado das urnas. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-05/ruy-samuel-espindola-avanco-justica-vontade-urnas>> Acesso em 10 abr. 2015.

FIESP. *Relatório Corrupção: custos econômicos e propostas de combate*. Disponível em: <[www.fiesp.com.br/arquivo-download/?id=2021](http://www.fiesp.com.br/arquivo-download/?id=2021)> Acesso em 09 set. 2014.

GABARDO, Emerson; ROCHA, Iggor Gomes. Improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos no contexto da preponderância pragmática do interesse público. In: SANTANO, Ana Claudia; SALGADO, Eneida Desiree. *Direito Eleitoral – Debates Ibero-americanos*. Curitiba: Íthala, 2014. p. 257-276.

GARGARELLA, Roberto. *La justicia frente al gobierno – sobre el carácter contramayoritario del Poder Judicial*. Pensamiento Jurídico Contemporáneo 3. Corte Constitucional del Ecuador. 2011. Disponível em: <[https://www.corteconstitucional.gob.ec/images/stories/corte/pdfs/la\\_justicia\\_frente\\_al\\_gobierno.pdf](https://www.corteconstitucional.gob.ec/images/stories/corte/pdfs/la_justicia_frente_al_gobierno.pdf)> Acesso em 10 abr. 2015.

GHIGNONE, Luciano Taques. Corrupção e eficiência administrativa: em exame à luz da análise econômica do Direito. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, a. 2, n° 2, p. 1187-1276. 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no Processo Penal Acusatório. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, IBCCRIM, ano 7, n.27, p.71-79, jul./set. 1999.

HEIDENHEIMER, A. J. Perspectives on the Perception of Corruption. In: HEIDENHEIMER, A. J.; JOHNSTON, M. (eds.). *Political Corruption – Concepts & Contexts*. 3° ed. New Jersey: Transaction. 2002. p. 141-153.

<http://cpi.transparency.org/cpi2013/results/>. Acesso em 09.09.2014.

<http://exame.abril.com.br/carreira/noticias/advogado-ganha-mercado-com-judicializacao-da-politica>. Acesso em 10 abr. 2015.

<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2014/01/um-ano-apos-posse-107-prefeitos-tem-mandato-cassado>. Acesso em 10 abr. 2015.

<http://www.justicaeleitoral.jus.br/tse/transparencia/estatistica-processual/estatistica-processual>. Acesso em 10 abr. 2015.

[http://www.transparency.org/country#BRA\\_PublicOpinion](http://www.transparency.org/country#BRA_PublicOpinion). Acesso em 09 set. 2014.

<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2014-resultado>> Acesso em 10 abr. 2015.

KOERNER, Andrei. Judiciário e moralização da política: três reflexões sobre as tendências recentes no Brasil. *Pensar*. v. 18, n° 3, Fortaleza, set./dez., p. 681-711. 2013.

KUFA, Karina. Consequências jurídicas da prestação de contas do executivo e demais ordenadores de despesa sob o enfoque da lei da ficha limpa. In: BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes; AGRA, Walber de Moura (coord.). *Prismas do direito eleitoral – 80 anos do Tribunal Eleitoral de Pernambuco*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 85-104.

MARCHETTI, Vitor; CORTEZ, Rafael. A judicialização da competição política: o TSE e as coligações eleitorais. *Opinião Pública*, Campinas, v. 15, n. 2, Nov. 2009.

Disponível em

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762009000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762009000200006&lng=en&nrm=iso)> Acesso em 10 abr. 2015.

MASCARENHAS, Rodrigo Tostes de Alencar. A lei da “ficha limpa”: Uma responsabilidade prospectiva? A que preço? *Revista SJRJ*, v. 19, n° 34, Rio de Janeiro, p. 237-262. 2012.

NUNES, Geórgia Ferreira Martins. A (in)constitucionalidade na/da decisão judicial eleitoral (re)vestida com o manto da verdade real. In: MORAIS, José Luis Bolzan; MAZZA, Willame Parente (coord.). *Estado contemporâneo – Direitos humanos, democracia, jurisdição e decisão*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 205-226.

PARKER G., Cristián. Ética, democracia y desarrollo. In: PARKER G., Cristián. *Ética, democracia y desarrollo humano*. Santiago de Chile: CERC-UAHC, 1998. p. 19-40.

PINTO, Djalma; PETERSEN, Elke Braid. *Comentários à Lei da Ficha Limpa*. São Paulo: Atlas, 2014.

SALGADO, Eneida Desiree; ARAÚJO, Eduardo Borges. Do Legislativo ao Judiciário: a LC C135/10 (“Lei da Ficha Limpa”), a busca pela moralização da vida pública e os direitos fundamentais. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 54, p. 121-148, out./dez. 2013.

\_\_\_\_\_. *Princípios constitucionais eleitorais*. 2º ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SÁNCHEZ MUÑOZ, Oscar. *La igualdad de oportunidades en las competiciones electorales*. Madrid: CEPC, 2007.

SANTANO, Ana Claudia. *O financiamento da política – teoria geral e experiências no direito comparado*. Curitiba: Íthala, 2014.

SILVA, Alexandre Garrido da; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Neoconstitucionalismo e pós-positivismo: entre o judicial self-restraint e o judicial activism. In: MIRANDA NETTO, Fernando gama de (org.). *Epistemologia e metodologia do direito*. Campinas: Millennium, 2011. p. 230-251.

SOARES, Luiz Eduardo. A ética e o intelectual. In: AA.VV. *O desafio ético*. Rio de Janeiro: Garamond, 2000. p. 47-64.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4º ed., São Paulo: Saraiva, 2011a.

\_\_\_\_\_. As recepções teóricas inadequadas em terrae brasilis. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*. v. 10, nº 10, Curitiba, jul./dez. 2011b. p. 2-37.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Especial nº 1.032.732-CE, Rel. Min. Luiz Fux, 19.11.2009.

TODOROV, Tzvetan. *Os inimigos íntimos da democracia*. Tradução Joana Angélica d’Avila Melo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. Recurso Ordinário nº 11;060-GO (1999/0069194-6), Rel. Min. Laurita Vaz, 25.06.2002.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. RE Recurso Eleitoral 34673, nº da Decisão 45544, Município Inácio Martins, PR, Relator Des. Rogério Coelho. 2013.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. RE Recurso Eleitoral 60046, nº da Decisão 45870, Município Inácio Martins, PR, Relator Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. 2013.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. RE nº 54440, Acórdão de 18/12/2012, Relator(a) Marli Marques Ferreira, Relator(a) designado(a) Paulo Hamilton Siqueira Júnior, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 17/01/2013

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. RE nº 9985, Acórdão de 12/11/2014, Relator(a) Diva Prestes Marcondes Malerbi, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 28/11/2014.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AC - Ação Cautelar nº 13581, Decisão monocrática de 24/3/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 06/04/2015 - Página 79-81.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MS - Mandado de Segurança nº 6394, Decisão monocrática de 6/2/2015, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 11/02/2015 - Página 48-52.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RE nº 54440, Acórdão de 23/05/2013, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andrichi, Relator(a) designado(a) Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 120, Data 27/06/2013.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 82678, Decisão monocrática de 15/12/2014, Relator(a): Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 02/02/2015 - Página 183-186.

WOLFE, Christopher: *The rise of modern judicial review. From constitutional interpretation to judge-made law*. Boston: Littlefield Adams Quality Paperbacks, 1994.